LEI Nº 2362/2020.
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, para as finalidades e nas condições que especifica, cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura, e dá outras providências.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições legais e nos termos dos artigos 2º, 6º e 40 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS DOS CONVÊNIOS E DOS DEMAIS AJUSTES

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos, termos aditivos e quaisquer outros ajustes necessários com o Estado de São Paulo, a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhados dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no âmbito do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, bem como assegurar a sua prestação pela SABESP, com exclusividade na área atendível já definida em contrato prorrogável por igual período.

§ 1º - Os instrumentos e ajustes referidos no caput deste artigo terão por fundamento o art. 241, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, a Lei Estadual nº 119, de 299 de junho de 1973, a Lei Complementar Estadual nº 1,025, de 7 de dezembro de 2007, a Lei Complementar Estadual nº 1.139, de 16 de junho de 2011, o Decreto Estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007 e o decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996.

§ 2º - O planejamento dos serviços será elaborado em conjunto pelo Município e pelo Estado de São Paulo, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico, assegurada a sustentabilidade econômico-financeira da prestação de serviços pela SABESP.

Art. 2º - O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser formalizado entre o Estado, Município e a SABESP consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível e

compreende a execução, operação e manutenção dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo as seguintes atividades:

I – Captação, adução e tratamento de água bruta;

II – Adução, reservação e distribuição de água tratada;

III – Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

§ 1º - A infraestrutura para a prestação dos serviços constitui-se de ativos exclusivos e compartilhados, os quais são incorporados à base de ativos da SABESP durante a vigência do contrato.

§ 2º - Caberá a SABESP organizar e manter atualizado o cadastro de bens vinculado à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município.

TÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO

Art. 3º - A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARCESP exercerá, com exclusividade, as funções de regulação e fiscalização dos serviços, nos termos e condições pactuados no convênio e contrato, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratual e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

§ 1º - A regularização e a fiscalização dos serviços de que trata o caput será regida exclusivamente pela Lei Complementar nº 1.025/2007.

§ 2º - O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA poderá celebrar convênios, acordos de cooperação ou instrumentos equivalentes com a ARSESP, com vistas ao acompanhamento da prestação de serviços.

Art. 4º - A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela SABESP no Município será remunerada por meio da cobrança de tarifas e outros preços autorizados pela ARSESP, observado o disposto na legislação e nas condições estabelecidas nos instrumentos e ajustes autorizados no artigo 1º desta Lei.

§ 1º - A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para a cobertura dos custos, realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas pactuadas e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º - Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão amortizados no decorrer do contrato.

§ 3º - As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão ser suficientes para suportar, gradual e progressivamente, a universalização do acesso aos respectivos serviços, nos termos a serem estabelecidos no contrato.

§ 4º - A SABESP oferecerá ao Município e as entidades conveniadas ou que atuem em parceria com este nas áreas de saúde, educação, assistência social, e administração geral, o Programa de Uso Racional da Água (PURA), cabendo aos referidos órgãos/entidades a adequação de suas instalações internas.

TÍTULON III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

Capítulo I
DAS FINALIDADES

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento e Infraestrutura, a ser gerido em conjunto pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU e pela Secretaria de Meio Ambiente, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico e ambiental e de infraestrutura no Município.

Parágrafo único – Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de projetos, obras e serviços relativos a:

I – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

II – Limpeza, despoluição e canalização de córregos;

III – Abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupada predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiárias de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV – Provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamento do solo irregulares;

V – Implantação de parques e de outras unidades de conservação necessária à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI – Drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII – Desapropriação e áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;

VIII – Execução de abastecimento provisório por meio de caminhão-pipa fora da área atendível;

IX – Educação ambiental continuada;

X – Execução de Projetos, obras e serviços complementares de saneamento básico;

XI – Viabilizar os investimentos predecessores aos da SABESP com vistas á universalização gradual e progressiva dos serviços no Município, nos termos pactuados no contrato.

Art. 6º - A SABESP deverá repassar ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura os valores estabelecidos em contrato, na forma de periodicidade a serem definidos no referido instrumento.

Capítulo II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura será constituído de recursos proveniente de:

I – repasses de recursos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, destinados à investimentos complementares a cargo do munícipio;

II – eventuais valores repassados pela ARSESP em razão de multas aplicadas ao Prestador de Serviços;

III – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

IV – créditos adicionais a ele destinados;

V – doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VII – outras receitas eventuais.

Art. 8º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura serão depositados em conta corrente específica de titularidade do Município, sob a denominação "Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das

finalidades estabelecidas no Art. 5º e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

§ 1º - O FMSBI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizados sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.

§ 2º - Decreto do Poder Executivo deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias a organização e funcionamento do FMSBI, bem como os mecanismos, procedimentos e responsáveis por sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 3º - A gestão da FMSBI deverá ser realizada por órgão colegiado, o qual terá competências para definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização controle, aplicação dos recursos, aprovação das contas do fundo e remessa de informações aos órgãos de controle da ARSESP.

§ 4º - O órgão colegiado responsável pela gestão do FMSBI, referido no parágrafo anterior, deverá contar com representante da sociedade civil, ligado direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico.

§ 5 º - O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico por órgão colegiado de caráter consultivo será exercido pelo Conselho Estadual de Saneamento – CONESAN, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP.

Art. 10 – A SABESP não será cobrada pelo uso da água de áreas e instalações operacionais e/ou administrativas existentes à data da celebração do contrato ou criados na sua vigência, tais comovias publicas, espaço aéreo e subsolo, desde que afetos ao desempenho de sua atividade finalística.

Parágrafo único – O uso inadequado, em desacordo com as regras contratuais ou sem a observância de normas técnicas poderá ensejar a aplicação pelo Município de penalidade à SABESP, consoante valores e percentuais a serem estipulados nos instrumentos a serem assinados.

Art. 11 – Fica o Poder executivo autorizado a celebrar acordos judiciais ou extrajudiciais com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, visando o equacionamento das dívidas ou eventuais outras disputas entre as partes.

Art. 12 – Todos os ajustes autorizados por esta Lei somente permanecerão válidos enquanto a SABESP mantiver sua condição de empresa controlada pelo Estado de São Paulo.

Art. 13 – A SABESP poderá realizar a arrecadação da taxa de coleta e destinação final de resíduo sólido, instituída pela legislação municipal, na mesma fatura dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário emitida pela SABESP, devendo, para tanto haver regulamentação no contrato de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou em instrumento específico.

Parágrafo único – A arrecadação feita pela SABESP será restrita aos usuários dos serviços com ligações ativas e/ou esgoto da SABESP, devidamente identificados pelo Município.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a delegar à SABESP os serviços públicos de destinação final de resíduos sólidos urbanos, nos termos da legislação vigente, mediante contrato específico.

Art. 15 – Para atender as despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementá-los se necessário, até o limite das receitas do Fundo.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito do Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 18 de dezembro de 2020.

JULIANA PRADO SOARES
Secretária da Administração